



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900216/2017-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.908 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO.

Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao pagamento a maior que o devido no montante de R\$ 267.234,51, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela conselheira Miriam da Costa Faccin (suplente convocada).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakaama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento

a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela conselheira Miriam da Costa Faccin (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade 109-008.958 da 12ª Turma/DRJ09, sessão de 23 de setembro de 2021 (fls 44/51), que não reconheceu direito creditório alegado pela recorrente em sua manifestação de inconformidade

Assim restou assentado o Acórdão:

Acordam os membros da 12ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo, em seu inteiro teor, o Despacho Decisório exarado. Vencido o Relator Fernando Luiz Gomes de Mattos. Designado o Julgador Jefferson José Rodrigues para redigir o voto vencedor.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório do Acórdão supracitado:

“O presente processo refere-se à Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 09, que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 32015.01229.300712. 1.7.04-7870.

Reproduzo a seguir trecho relevante da Fundamentação do retrocitado Despacho Decisório, fls. 08:

Como se percebe, a não homologação da DCOMP em apreço decorreu do fato de o crédito associado ao DARF apontado pela contribuinte já ter sido objeto de análise em DCOMP anterior (DCOMP 20561.81169.310108.1.3.04-4163), a qual **não foi homologada** por inexistência do direito creditório pleiteado.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que, após ter sido cientificada da não homologação da DCOMP 20561.81169.310108.1.3.04-4163, procedeu o recolhimento do valor devedor consolidado. Posteriormente, apresentou DCTF retificadora, reduzindo o montante do débito referente à CSLL referente ao 4º trimestre de 2006, de que trata o DARF em apreço. Desta forma, ter-se-ia configurado o direito creditório objeto da presente DCOMP.

Nestes termos, requereu a homologação integral da DCOMP 32015.01229.300712. 1.7.04-7870.”

O Recurso Voluntário manejado pela Recorrente requer preliminarmente a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não for apreciado o presente Recurso ao CARF”, e a homologação do crédito objeto da PER/DCOMP no. 32015.01229.300712.1.7.04-7870, no valor de R\$ 267.234,51, em razão da verdade material e da não existência do dano ao erário público.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando em preliminar (i) esclarecimento sobre a incorporação da WEG EXPORTADORA S/A na WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, motivo pelo qual esta é a titular do direito creditório por sucessão. (ii) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto a questão não for julgada em definitivo no CARF.

No mérito, informa que o descrito no relatório do Acórdão, no que toca à cronologia e valores, é compatível com a realidade dos fatos. Que a autoridade reconhece a existência do crédito em favor da Recorrente – verdade material. Que não há existência de dano ao erário público no pleito. Colacionou decisões do CARF que militam em seu favor.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora recorrido em 27/05/2022-Sábado (fls 53), protocolando sua peça recursal 27/06/2022 (fls 56). Assim, tempestivo o Recurso Voluntário. Atendidos os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Em verdade, só há apenas um pedido preliminar, porquanto o primeiro item elencado na peça recursal é apenas um dado fático a esclarecer o direito da Recorrente, em razão da incorporação da empresa que originalmente detinha os créditos. Assim, trataremos apenas da preliminar de suspensão da exigibilidade.

Nos termos do inciso II, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário*.

Não encontrou este Relator nenhuma evidência que o crédito tributário na presente discussão esteja sendo executado pela administração pública, motivo pelo qual entende que nada há a ser provido nesse sentido.

MÉRITO

A Recorrente havia solicitado uma compensação – DCOMP 20561.81169.310108.1.3.04-4163, que não foi homologada inicialmente, e cuja fundamentação foi a inexistência do direito creditório pleiteado.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20561.81169.310108.1.3.04-4163	31/01/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	10920-912.091/2009-46

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 267.234,51
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

CARACTERÍSTICAS DO DARE

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2006	6012	3.148.877,03	31/01/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARE DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

[illegible]

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

A Recorrente, então, realizou o recolhimento do valor não reconhecido (fls 10) – Código 6012 – CSLL Apuração Lucro Real Trimestral. Posteriormente, verificou-se que o valor devido era inferior ao valor recolhido, tendo a Recorrente, então, apresentado DCTF retificadora.

A DCFT não foi objeto de nenhuma ressalva ou contenda por parte da autoridade fiscal.

Em razão da apresentação da DCTF retificadora, ficou evidente que o valor recolhido através do DARF originado da não homologação da primeira DCOMP (20561.81169.310108.1.3.04-4163) era superior ao efetivamente devido.

Esse fato foi perfeitamente reproduzido no voto vencido, cujo teor é abaixo reproduzido:

“Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que assiste razão à interessada.

Para a perfeita compreensão do tema, considero conveniente reproduzir o quadro elaborado pela interessada, que apresenta os fatos relevantes para a análise do presente litígio, em ordem cronológica (v. fls. 07):

ORDEM CRONOLÓGICA DOS FATOS	Ocorrência do fato
1- Recolhimento de DARF no montante de R\$ 3.148.877,03 referente ao período de apuração de 31/12/2006	31/01/2007
2- Verificação do recolhimento a maior e apresentação de Per/Dcomp nº 20561.81169.310108.1.3.04-4163 solicitando a compensação da diferença (R\$ 267.234,51)	31/01/2008
3- Incorporação da WEG Exportadora S/A pela WEG Equipamentos Elétricos S/A	12/01/2009
4- Despacho decisório nº 848656778 de Não homologação do Per/Dcomp final 4163	07/10/2009
5- Pagamento dos valores referentes ao Despacho Decisório nº 848656778	30/11/2009
6- Retificação da DCTF do período de 12/2006 informando os valores da apuração dos impostos (R\$ 2.881.642,52)	11/11/2009
7- Com a retificação da DCTF de 12/2006 os créditos foram reabertos	11/11/2009
8- Com os valores reabertos foi apresentado o Per/Dcomp nº 07881.01974.181209.1.3.04-5089	18/12/2009
9- O Per/Dcomp de item 8 foi retificado pelo Per/Dcomp nº 07445.90697.300712.1.7.04-7382	30/07/2012
10- O Per/Dcomp de item 9 foi retificado pelo Per/Dcomp nº 32015.01229.300712.1.7.04-7870	30/07/2012
11- Despacho decisório nº 119544483 de não homologação do Per/Dcomp final 7870	10/02/2017

Os elementos constantes dos autos corroboram a narrativa apresentada pela contribuinte.

Os dados constantes do sistema SIEF, mantido pela RFB, revelam que do montante recolhido de R\$ 3.148.877,03 somente R\$ 2.881.642,52 foram utilizados para quitar o valor devido a título de CSLL (período de apuração 01/10/2006). (geifamos)”

E não só. Há no voto vencido a apresentação das telas dos controles internos da RFB que comprovam o alegado pela Recorrente. Vejamos (fls 3 do Acórdão):

Há, portanto, um saldo disponível, de R\$ 267.234,51 (valor original), valor este que se encontra reservado para eventual utilização no presente processo, conforme telas reproduzidas a seguir:

Documento 1 de 1

Contribuinte: 04.719.045/0001-71
Nome: WEG EXPORTADORA S/A
Banco: 027
Estabelecimento: 0252
Agência: 0252
Data Vencimento: 31/01/2007
Período de Apuração: 31/12/2006
Data Arrecadação: 31/01/2007
Processo: -

Utilização

VALORES DO DOCUMENTO		
Receita	Valor	Saldo
6012	3.148.877,03	0,00
Valor Total	3.148.877,03	0,00

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	27/02/2010	FISCEL	2.881.642,52	0,00	0,00	2.881.642,52

Total: 1 registro(s)



Página: 1 / 1

Débito Tributário: CSLL
Período de Apuração: 01/10/2006
Receita: 6012 - CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Real - Balanço Trimestral
Data Vencimento: 31/01/2007
Valor: 2.881.642,52
Processo:

Reserva e Bloqueio

VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo/Perdcomp
267.234,51	0,00	SIEF PROCESSO	10920900216201703

Total: 1 registro(s)

Após uma brilhante fundamentação sobre os aspectos meramente instrumentais do processo (no caso, procedimento de pedido de compensação) *vis a vis* o direito material, o relator assim concluiu (voto vencido):

(...)

Assim sendo, na seara do processo administrativo fiscal, afigura-se inadmissível que regras de natureza meramente processual ou procedimental obstaculizem a realização de um direito material inquestionável do contribuinte.

No caso concreto, não restam dúvidas de que é imperativo o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte, posto que o valor recolhido a maior se encontra evidenciado nos próprios sistemas mantidos pela RFB.

Diante do exposto, considero que a vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 pode e deve ser relativizada no presente caso, em homenagem aos princípios infraconstitucionais da instrumentalidade do processo e das formas e ao princípio constitucional da eficiência (princípio basilar da administração pública, conforme art. 37, *caput* da CF).

No presente caso, a obediência cega à aludida regra geraria um inegável e indesejável desperdício de recursos públicos, na medida em que demandaria a atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (para apreciação de recurso interposto pela contribuinte) e/ou da unidade de origem da RFB (para a necessária revisão de ofício do despacho decisório relativo à primeira PER/DCOMP, na qual a contribuinte pleiteou a presente repetição de indébito).

(...)

O voto vencedor, entretanto, apenas reforça a disposição do item 22, alínea f, do Parecer Normativo Cosit no. 2, de 28 de agosto de 2015, que se traduz em uma transcrição do que já determina o §3º do art. 74, da Lei 9.430/9. *In verbis*:

“Ocorre que, para a situação fática, é necessário observar o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28/08/2015, em especial o conteúdo do item f, de suas conclusões, que assim dispõe:

22. *Por todo o exposto, conclui-se:*

...

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

...

No caso em análise, a manifestante submeteu um primeiro PerDcomp, o qual foi não homologado. Após a não-homologação, retificou suas declarações (DIPJ e DCTF) de modo a evidenciar um saldo negativo antes inexistente. Apresentou, então, um segundo PerDcomp – com indicação de direito creditório de mesmo valor e período de apuração do primeiro PerDcomp. Portanto, inegável que a situação corresponde exatamente àquela hipótese normativa descrita nesse item f e, por essa razão, deve subsumir-se à norma – o que significa a impossibilidade legal de se analisar e reconhecer o direito creditório pleiteado.“

Pois bem. Estamos diante de uma situação *sui generis*. De um lado, não há dúvidas quanto a diferença apurada em favor da Recorrente. Do outro, uma não homologação, em razão do débito ter sido vinculado ao mesmo objeto de uma outra PER/DCOMP anterior não homologada.

O dispositivo legal tem uma razão de ser. Evitar que se utilize de mecanismo de repetidas compensações com base em montantes já refutados pela autoridade fiscal, para se alcançar o efeito dela decorrente, qual seja: extinção do crédito tributário até ulterior decisão em contrário.

Entretanto, mantida a interpretação da norma insculpida no §3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, conforme o voto vencedor, teríamos legitimado a possibilidade do enriquecimento ilícito do Estado, através da simples implementação de um procedimento no qual, uma vez negado uma homologação, em nenhuma outra hipótese, haveria a possibilidade de seu novo pedido.

Imagine-se, por exemplo, uma não homologação justificada por inexistência do débito reclamado, que posteriormente descobre-se ter sido por mera inconsistência por defeito nos sistemas da RFB (não houve identificação do direito ao crédito no SIEF). Do outro lado, o contribuinte que não tenha encontrado naquela oportunidade os documentos capazes de comprovar o seu direito, mas, a *posteriori*, e ainda dentro do prazo prescricional, o documento seja encontrado, e o contribuinte proceda a um novo pedido de PER/DCOMP.

A interpretação do voto vencedor levaria à mesma conclusão da tese do enriquecimento ilícito, pois o mesmo crédito que agora se estaria pleiteando seria exatamente o mesmo pleiteado anteriormente, e não homologado à época.

Concessa venia, não pode ser essa a interpretação. Estaríamos diante, se assim fosse, de uma antinomia. De um lado, uma norma que é expressa no caput do art. 74, da Lei 9.430/16, ao afirmar que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

E do outro, o inciso VI, do § 3º, do mesmo artigo:

“3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;”

Admitindo-se uma antinomia real, não sanável pelos critérios da hierarquia, cronologia, ou especialidade, a solução possível é admitir-se que o inciso VI, do § 3º, do art. 74

da Lei 9.430/16 está a se referir àqueles casos em que não há modificação material da constituição do direito ao crédito ou prova adequada do direito ao tempo da não homologação.

No presente caso, o primeiro pedido de homologação se dá na PER/DCOMP 20561.81169.310108.1.3.04-4163, baseado em saldo devedor no valor de R\$ 3.148.877,03. Perceba que como destacado acima, realmente, o valor nem existia, o que gerou o recolhimento posterior em DARF de 28/02/2007.

O direito surge, então, em razão do tributo ter sido pago a maior. Como bem anotado na não homologação no primeiro pedido de compensação o crédito existia.

O que parece a este Relator é a coincidência de código e valor original entre o primeiro pedido (PER/DCOMP 20561.81169.310108.1.3.04-4163) e o último (PER/DCOMP 32015.01229.300712.1.7.04-7870). Considero, entretanto, que o pedido da última PER/DCOMP é materialmente diferente do primeiro pedido.

O que se está agora diante é de uma outra situação. Um recolhimento a maior originado desse mesmo DARF (em razão da retificação da DCTF).

Portanto, entendo que o caso concreto não se amolda perfeitamente à restrição do §3º do art. 74 da Lei 9430/16, merecendo tratamento distinto. A RFB reconhece a existência do valor pleiteado, e que o valor objeto da sua compensação do valor de R\$ 3.148.787,03 foi parcial: Reproduzimos novamente passagem do voto vencido:

“(…)

Os dados constantes do sistema SIEF, mantido pela RFB, revelam que do montante recolhido de R\$ 3.148.877,03 somente R\$ 2.881.642,52 foram utilizados para quitar o valor devido a título de CSLL (período de apuração 01/10/2006).

(…)”

O entendimento aqui exposto também é compartilhado em situação similar, conforme podemos apreender do voto vencedor condutor no Acórdão 1003-002.013, 1ª Seção de Julgamento /3ª Turma Extraordinária. Vejamos:

“ Em verdade, com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, tem sido admitida, inclusive, a retificação das declarações de compensação enviadas, quando comprovado o erro de fato, mesmo depois de proferido o despacho decisório, o que não era observado quando da análise e indeferimento da primeira declaração de compensação apresentada in casu.

A situação dos autos, a meu ver, não se amolda ao inciso X do § 3º do artigo 41 da IN 1.300/2012. Afinal, o valor indicado como pagamento indevido ou a maior de IRPJ no Per/Dcomp anteriormente enviada, embora corresponda ao mesmo DARF de recolhimento do tributo do período de apuração 31/03/2010 (e-fl. 29), não estava disponível por ocasião do exame daquela declaração de compensação e indeferida pela autoridade administrativa.

Somente depois de apresentar DCTF retificadora a recorrente apresentou novo Per/Dcomp, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior. A partir da retificadora apresentada é que surge o (novo) crédito pleiteado no pedido de restituição/compensação sob exame.

No presente caso, o pagamento indevido indicado não foi confirmado anteriormente, posto que a Recorrente apenas conseguiu retificar sua DCTF posteriormente. Logo, não se trata do mesmo crédito.

Outrossim, não é incomum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na primeira compensação apresentada. Por óbvio, o contribuinte somente pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

Por conseguinte, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pela Recorrente, bem como pela inexistência de impedimento de apresentação no pedido de compensação/restituição, consoante já explicado.

Neste preciso sentido, foi o que decidiu, em 17 de junho de 2020, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, julgamento do qual participei como suplente convocada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/09/2009 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA. Não há óbice a apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da DF CARF MF Fl. 263 Documento nato-digital Fl. 16 do Acórdão n.º 1003-002.013 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 11080.901728/2017-81 compensação. (Acórdão nº 1302-004.472, Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado)”

O referido Acórdão ficou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO. Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA. Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de

Origem para dar continuidade à análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja procedida à restituição requerida no Per/Dcomp em discussão nos autos.”

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito no valor R\$ 267.234,51, homologando-se a PER/DCOMP 32015.01229.300712.1.7.04-7870 até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.